


DESPACHOS DO MINISTRO
 Em 12 de setembro de 2013

Acolho o PARECER Nº 814/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 111/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
111/2001	PA	TODAS	FM	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
111/2001	PA	TODAS	FM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
111/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que a Concorrência nº 113/2001-SSR/MC seja DECLARADA FRUSTRADA para a localidade de Mãe do Rio, no Estado do Pará, com o RETORNO do canal licitado ao Plano Básico da ANATEL, na forma do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	CANAL	Nº DO PROCESSO
113/2001	PA	MÃE DO RIO	FM	205 CLASSE C	53000.004782/01

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
113/2001	PA	LIMOEIRO DO AJURU	FM	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO SÃO ESTAÇÃO PARÁ LTDA	53720.000225/2002

Acolho o PARECER Nº 740/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 117/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
117/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	BEIJÁ FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 113/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
113/2001	PA	TODAS	FM	BEIJÁ FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.031392/2008

Nº 296 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) (CNPJ/MF nº 33.683.111/0001-07)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUST. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Prestação de serviços de telecomunicações, ensejadora da cobrança de Fust, efetivamente verificada pela Fiscalização da Agência e expressamente reconhecida dentre as atividades desempenhadas pela Recorrente. 2. Não caracterizada hipótese de imunidade tributária. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e desprovido.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013091300079

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 318/2013-GCJV, de 15 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) em face do Despacho nº 6.664/2012-CD para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

Processo nº 53500.019217/2012

Nº 310 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TRANSIT DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 02.868.267/0001-20)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. SPB. PADO N° 53500.026501/2010. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A REFORMA DA SANÇÃO APLICADA. NÃO CONHECIMENTO.

Acolho o PARECER Nº 741/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 118/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
118/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
118/2001	PA	TODAS	FM	BEIJÁ FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
118/2001	PA	TODAS	FM	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
118/2001	PA	TODAS	FM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
118/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidades	SERVIÇO	PROONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
013/2002	PA	BELÉM	FM	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	53000.008287/2002

Acolho o PARECER Nº 807/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 152/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
152/2001	PA	TODAS	OM	BEIJÁ FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	OM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	OM	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	OM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	OM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 807/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que a Concorrência nº 152/2001-SSR/MC seja DECLARADA FRUSTRADA para as localidades de Anajás, Aveiro, Chaves e Ourém, no Estado do Pará, com o RETORNO dos canais licitados ao Plano Básico da ANATEL, na forma do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	CANAL	Nº DO PROCESSO
152/2001	PA	ANAJÁS	OM	1490 KHz CLASSE C	53000.004822/2001
152/2001	PA	AVEIRO	OM	1450 KHz CLASSE C	53000.004822/2001
152/2001	PA	CHAVES	OM	1450 KHz, CLASSE C	53000.004822/2001
152/2001	PA	OURÉM	OM	1520 KHz CLASSE C	53000.004822/2001

Acolho o PARECER Nº 707/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidades	SERVIÇO	PROONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
080/2000	PA	JACUNDÁ E PACAJÁ	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.000299/2000

TO. 1. As alegações não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão combatida. 2. Não conhecimento do Pedido de Revisão apresentado pela Interessada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 268/2013-GCRM, de 16 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão apresentado por TRANSIT DO BRASIL LTDA., por não estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.